

PROCESSO - A. I. Nº 088502.1032/05-0
RECORRENTE - ALMEIDA SANTOS SUPERMERCADOS LTDA. (VIA CABRÁLIA SUPERMERCADOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0210-03/06
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 23/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0473-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Os documentos fiscais apresentados na defesa comprovam a regularidade de parte das mercadorias estocadas no estabelecimento autuado. Modificada a Decisão recorrida. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente elidida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 09/12/05, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$3.772,83 acrescido da multa de 100%, em decorrência de ter sido constatada a estocagem de mercadorias tributáveis no estabelecimento, desacompanhadas da documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 088502.1032/05 à fl. 06.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 18, diz que não infringiu os dispositivos regulamentares indicados na autuação, tendo em vista que todas as mercadorias relacionadas no demonstrativo elaborado pelo autuante estavam acobertadas por notas fiscais de compras.

Alega que durante a ação fiscal, foram entregues as notas fiscais de compras no dia 09/12/05, as quais foram devolvidas no dia 10/12/05, não restando muito tempo para fazer uma busca de todas notas fiscais relativas às mercadorias encontradas no estabelecimento.

Diz que após a lavratura do Auto de Infração, localizou as notas fiscais que acobertavam as mercadorias constantes do levantamento fiscal, cujas cópias junta com a defesa, conforme números indicados à fl. 18.

Salienta que não foi efetuado demonstrativo de estoque, o que torna ineficaz a ação fiscal.

Assevera que não usou de má-fé, dolo, fraude ou simulação e requer a improcedência da autuação.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 53 e 54), esclarece que no dia 08/12/05, procedeu à contagem física dos estoques do contribuinte, tendo detectado após análise das notas fiscais apresentadas, a existência de mercadorias sem documentação fiscal de origem, o que culminou com a autuação.

Diz que analisou as notas fiscais apresentadas junto com a defesa para tentar comprovar a regularidade das mercadorias apreendidas e fez as seguintes constatações:

Nota Fiscal	Produto	Data emissão	Observações
626569	Vodka Smirnoff	15/01/03	Passado três anos da emissão
6268	Genebra Dubar	23/08/04	Não aparece no inventário de 2004
906	Vinho Canção	16/11/04	Não aparece no inventário de 2004
32378	Caninha Paduana	08/05/05	Não está registrada no livro de Registro de Entrada da

			empresa
216	Vodka Kenikov	16/02/05	Produto de grande consumo na região, não persiste por um ano
1162	Café Moído Tucumã	16/11/05	Não foi considerada, tendo em vista que foi emitida antes da data da fabricação (21/11/05), conforme doc. à fl. 10
44883	Vinho T/B Frisante	23/11/05	Não tem qualquer ligação com a contagem dos estoques

Finaliza dizendo que refez o demonstrativo de débito original, acostado à fl. 55, com as correções decorrentes das demais notas fiscais apresentadas na defesa, o que resulta em débito remanescente de R\$1.648,23.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 92) e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

"A autuação acusa o contribuinte de estocar mercadorias no seu estabelecimento, desacompanhada de documentação fiscal que comprove a sua origem.

O autuado juntou com a defesa, cópias de diversas notas fiscais para tentar comprovar a regularidade das mercadorias encontradas no seu estabelecimento, o que foi acatado em parte pelo autuante.

Verifico que, pelo confronto do demonstrativo de débito original juntado à fl. 3, com o refeito pelo autuante na informação fiscal, o autuante excluiu diversas mercadorias, as quais consta nas notas fiscais emitidas no período mais próximo da data da contagem física do estoque, cujas cópias foram juntadas com a defesa (fls. 36 a 51), o que considero correto.

Quanto às notas fiscais não acatadas pelo autuante, considero que não é razoável que produtos com nível elevado de rotatividade de vendas (Bebidas e Café), tenham permanecido no estabelecimento autuado por prazos tão elevados (entre um a três anos). Portanto, considero que tais notas fiscais não se referem às mercadorias encontradas no estabelecimento e não devem ser acatadas. Ademais, o autuado foi instado a manifestar-se sobre a contestação do autuante e silenciou-se, o que implica tacitamente no reconhecimento do cometimento da infração (art. 142 do RPAF/99).

Portanto, está comprovado nos autos que parte das mercadorias encontradas em estoque do estabelecimento autuado, não correspondem àquelas mercadorias consignadas nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e não consideradas na informação fiscal. Por isso, acato o demonstrativo do autuante à fl. 55, como do presente lançamento, com o débito de R\$1.648,23.

Quanto ao argumento defensivo de que a ação fiscal é ineficaz por ausência de demonstrativo de estoques, não pode ser acolhida, tendo em vista que às fls. 9 e 10 foi juntada Declaração de Estoques, a qual foi assinada pelo representante legal do estabelecimento autuado, tendo sido posteriormente consolidada no demonstrativo de débito acostado à fl. 03, cuja cópia foi fornecida ao contribuinte, conforme recibo passado no referido documento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração".

Em seu Recurso Voluntário o autuado após relacionar as mercadorias autuadas, Vodka Smirnof, Genebra Dubar, Vinho Canção, Caninha Paduana, Vodka Kenikov e Café Tucumã, junta as Notas Fiscais correspondentes e copias de páginas do LRE e do LRI, alegando que uma das notas fiscais se encontra registrada no LRE e outra no LRI. Quanto à Nota Fiscal nº 000216, emitida em 16/12/2005, que segundo alegação do autuante, a vodka objeto dessa nota fiscal é de grande consumo na região e não persiste por um ano em estoque, alega o autuado que a questão é a grande quantidade comprada, 15 caixas com 12 garrafas cada, e as vendas não passam de 12 garrafas por mês. Sobre a nota fiscal relativa ao Café Tucumã, emitida antes da fabricação da mercadoria diz tratar-se de erro do fornecedor e que compra essa mercadoria com freqüência,

conforme dez notas fiscais que anexa. Afirmando que usou de má-fé, fraude, dolo ou simulação, solicita a total improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para excluir as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 323778 (fl 172), anexada pelo recorrente e comprovadamente registrada no Livro de Entradas, mantendo a autuação quanto aos outros itens, pois os demais documentos acostados ao processo não são suficientes para elidir a autuação, em face do descompasso entre a data do registro de algumas mercadorias nos livros contábeis e fiscais, e a inexistência de registro de outras, bem como a permanência exagerada no estoque, além do tempo razoável de sua circulação econômica.

VOTO

No Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe ao processo novos documentos, os quais visam a comprovar a origem de mercadorias arroladas na autuação. A seguir, passo a me pronunciar acerca de cada mercadoria e dos documentos apresentados.

No que tange à Vodka Smirnof, o recorrente apresenta uma fotocópia da Nota Fiscal nº 332077, emitida em 11/06/05 (fl. 119). Da análise desse documento, constata-se que o mesmo é referente a uma aquisição de 24 litros de Vodka Smirnof, dentre outras mercadorias. Por haver correspondência entre os dados do documento fiscal e a mercadoria encontrada em estoque, acolho a alegação recursal e considero comprovada a origem da referida mercadoria, devendo, portanto, ser excluído do demonstrativo de fl. 55 o valor correspondente (R\$ 53,71).

Relativamente à Genebra Dubar, o recorrente apresenta, às fls. 116 e 120, fotocópia da Nota Fiscal nº 6268, emitida em 23/08/04, e do Livro Registro de Inventário, referente do estoque existente em 31/12/04. Esses documentos comprovam que, em 31/12/04, havia em estoque 24 garrafas de Genebra Dubar, portanto, está comprovada a origem da uma caixa (12 litros) dessa mercadoria encontrada em estoque pelo autuante. Assim, deve ser excluído do demonstrativo de fl. 55 o valor correspondente e essa mercadoria (R\$ 36,38).

Quanto ao Vinho Canção, o recorrente apresenta uma fotocópia da Nota Fiscal nº 202488, emitida em 22/11/05 (fl. 121). Por haver correspondência entre os dados do documento fiscal e a mercadoria em questão, acato o argumento do recorrente, devendo ser excluído do demonstrativo de fl. 55 o valor correspondente (R\$ 486,28).

No que tange à Caninha Paduana, o recorrente apresenta, à fl. 122, uma fotocópia da Nota Fiscal nº 32378, emitida em 11/06/05. Do exame desse documento fiscal, observa-se que o mesmo é referente a uma aquisição de 10 dúzias de Caninha Paduana. Entendo que dessa forma está comprovada a origem das 3 caixas dessa mercadoria encontrada em estoque, devendo, portanto, ser excluído do demonstrativo de fl. 55 o valor correspondente (R\$ 15,24).

Quanto à Vodka Kenikov, o recorrente apresenta, à fl. 123, uma fotocópia da Nota Fiscal nº 216, emitida em 16/02/05. Do exame desse documento fiscal, constata-se que o mesmo é referente a aquisição, feita pelo recorrente, de 15 caixas de Vodka Kenikov. Não há amparo legal para que o fisco presumá que essa bebida, adquirida em 16/02/05, tenha sido totalmente vendida até o dia 08/12/05, sob a alegação de que é muito consumida na região e, portanto, não poderia permanecer em estoque por quase dez meses. Entendo que dessa forma está satisfatoriamente comprovada a origem das 5 caixas dessa mercadoria encontrada em estoque, devendo, portanto, ser excluído do demonstrativo de fl. 55 o valor correspondente (R\$ 64,48).

No que tange ao Café Tucumã, o recorrente diz que a divergência existente entre a data da emissão das notas fiscais e a data da fabricação das mercadorias foi decorrente de erro do fornecedor. Como prova dessa sua alegação, acostou ao processo fotocópia das Notas Fiscais de nºs 39987, 229, 952, 963, 372, 1030, 1066, 997, 1162 e 538 (fls. 124 a 133). Do exame desses documentos fiscais, constata-se que os mesmos não servem para comprovar as alegações

recursais pelos seguintes motivos: a Nota Fiscal nº 39987 não especifica a marca do café, a Nota Fiscal nº 538 foi emitida em 15/12/05, após a lavratura do Auto de Infração, as demais notas fiscais foram emitidas em datas anteriores à data de fabricação da mercadoria em questão (21/11/05). Dessa forma, devido ser mantido o valor referente a essa mercadoria.

Após as exclusões citadas acima, o valor que remanescia após o julgamento de primeira instância (R\$ 1.648,23) passa para R\$ 992,15, ficando o demonstrativo de fl. 55 da seguinte forma:

MERCADORIA	MARCA	QUANT.	UNID.	VLR. UNIT.	B/CÁLC.	ALIQ.	ICMS
CAFÉ MOÍDO	TUCUMÃ	17	PACT	29,80	506,60	17%	86,12
VINHO	NATAL	20	CXS	71,88	1.437,60	27%	388,15
VINHO	SAN MARCO	5	CXS	29,88	149,40	27%	40,33
VINHO	JURUBEBA	4	CXS	25,68	102,72	27%	27,73
CAFÉ MOÍDO	MASCOTE	70	PCT	37,80	2.646,00	17%	449,82
TOTais					4.842,32		992,15

Em face do acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para retificar o valor devido, o qual passa de R\$1.648,23 para R\$ 992,15.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.1032/05-0**, lavrado contra **ALMEIDA SANTOS SUPERMERCADOS LTDA. (VIA CABRÁLIA SUPERMERCADOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$992,15**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ -RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS